



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Maracás

1

Terça-feira • 11 de Janeiro de 2022 • Ano • Nº 4454

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Maracás publica:

- **Análise e Julgamento de Recurso Tomada de Preços Nº 04/2021. Processo Administrativo Nº 318/2021 - Recorrente: JCA Engenharia e Arquitetura Ltda.**

**TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Uilson Venâncio Gomes De Novaes / Secretário - Rogério de Oliveira Soares / Editor - Ass. de Comunicação
Praça Rui Barbosa, 705, Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: R0LKHMPPIPMUGO3GVMJ4SA

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

PRAÇA RUI BARBOSA, 705, CENTRO - CEP: 45360 000 | TEL: 73 3533 2121
prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 318/2021.

TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2021.

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto arquitetônico básico e executivo e projetos complementares para futura construção e instalações do Hospital Municipal de Maracás, de acordo com as especificações constantes nos anexos deste edital.

RECORRENTE: **JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA,** CNPJ nº 07.470.178/0001-45.

ANALISE E JULGAMENTO DE RECURSO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de recurso apresentado pela empresa acima identificada, aqui denominada Recorrente, nos autos da Tomada de Preços nº 04/2021, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto arquitetônico básico e executivo e projetos complementares para futura construção e instalações do Hospital Municipal de Maracás, de acordo com as especificações constantes nos anexos deste edital.

Em apertada síntese, a Recorrente questiona a respeito da habilitação da empresa T3 ARQUITETURA LTDA, onde aponta que o cadastramento prévio da empresa, trata-se de causa condicionante à participação em licitação modalidade Tomada de Preço, e que as demais empresas concorrentes não cumpriram tal exigência, requerendo ao final pela revogação do processo licitatório, ou alternativamente, pela inabilitação das licitantes JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA e T3 ARQUITETURA LTDA.

Devidamente intimadas via Diário Oficial do Município no dia 03 de janeiro de 2022 da interposição do recurso, Edição nº4438, no qual ficou estipulado prazo de 05 (cinco) dias a contar daquela data para apresentação de contrarrazões, as demais licitantes não se manifestaram.

Nesses termos, passaremos a expor as ponderações formuladas que fundamentarão a decisão final adotada por esta Comissão de Licitação, a ser chancelada, ou não, ao final, pela autoridade superior.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

PRAÇA RUI BARBOSA, 705, CENTRO - CEP: 45360 000 | TEL: 73 3533 2121
prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br

I - DA ADMISSIBILIDADE.

O prazo para apresentar recurso na modalidade Tomada de Preços deverá ser de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 109, alíneas "a" e "b", e §1º, c/c o art. 110, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Desse modo, considerando o momento de declaração do resultado do certame, publicada em Diário Oficial do Município, ocorrida no dia 16 de dezembro de 2021, o fim do prazo recursal, contados em dia úteis, findaria no dia 23 de dezembro de 2021, sendo assim, **tempestiva se torna a pretensão recursal da licitante que se deu no dia 23 de dezembro de 2021 via e-mail.**

II - DA ANÁLISE DAS RAZÕES

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da vinculação ao instrumento convocatório, princípio norteador e balizador de contratações públicas.

Nesse sentido, o julgamento da Comissão de Licitação deve ser sempre objetivo, adotando-se como regra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ou seja, é o edital a lei da licitação.

Da análise do Edital responsável pela abertura da Tomada de Preços nº 04/2021 estabelecia, no item 4.5, o seguinte:

4.5 - DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO, relativo ao exercício do ano corrente, expedido pelo órgão municipal da sede da licitante;
- a.1) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, em nome do licitante, ou em nome de profissional técnico que faça parte do quadro da empresa, **com apresentação de documento que comprove especialização em arquitetura hospitalar**, e indicar a prestação de serviço de elaboração de projeto arquitetônico básico e executivo, visando a construção de edificação para uso hospitalar com área construída estimada de 6.500 m² (seis mil e quinhentos metros quadrados); *(grifo nosso)*





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

PRAÇA RUI BARBOSA, 705, CENTRO - CEP: 45360 000 | TEL: 73 3533 2121
prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br

Como bem cita a Recorrente em sua peça recursal, onde faz referência a extrema importância do **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, essa Administração destaca que pauta suas decisões nos princípios balizadores do Direito Administrativo.

Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital, esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado acima "com apresentação de documento que comprove especialização em arquitetura hospitalar", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica, no entanto, tenta em sede recursal fazer acreditar que a exigência expressamente contida trata-se de "nova regra".

Seguindo tal raciocínio, ACEITAR A FALTA DE DOCUMENTAÇÃO EXPRESSAMENTE EXIGIDA EM EDITAL, É PRIVILEGIAR UM CONCORRENTE EM DETRIMENTO DE OUTROS, O QUE FERIRIA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.

Em verdade, pretende a Recorrente impugnar regras constantes no edital de forma intempestiva, cujos efeitos da preclusão já se consumou, tendo decaído administrativamente seu direito a impugnar ou questionar regras constantes no edital, fora do prazo previsto em lei e no instrumento convocatório.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que "*Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento*". Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles: " *Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração*





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

PRAÇA RUI BARBOSA, 705, CENTRO - CEP: 45360 000 | TEL: 73 3533 2121
prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br

fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257) “

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório.

Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”. Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Em complemento:

*“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. **Visa afastar***





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

PRAÇA RUI BARBOSA, 705, CENTRO - CEP: 45360 000 | TEL: 73 3533 2121
prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br

o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45). " (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 272). "

E ainda:

"Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. Licitações e Contratos. 4ª edição. DF. 2010, p. 29). "

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

III - CONCLUSÃO

Destarte, por todo o exposto DECIDO, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico em vigor, **CONHECER** do presente Recurso, para, **no MÉRITO**, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão administrativa que INABILITOU a empresa **JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, CNPJ nº 07.470.178/0001-45, em todos os termos.

Intime-se a Recorrente da presente decisão, mediante publicação do inteiro teor desta no Diário Oficial do Município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

PRAÇA RUI BARBOSA, 705, CENTRO - CEP: 45360 000 | TEL: 73 3533 2121
prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br

Publique-se.

Maracás (BA), 11 de janeiro de 2022.

Ednaldo da Silva Campos
Presidente da Comissão de Licitação

Ratifico a decisão emanada pela Comissão de Licitação, em grau hierárquico, em atendimento ao artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Uilson Venâncio Gomes de Novaes
Prefeito Municipal

